



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à portaria n.º 9:041, que determina que os casos de sezonismo sejam notificados obrigatoriamente pelos clínicos às delegações e inspecções de saúde.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:885 — Introduce várias alterações no texto da pauta de importação e respectivo índice remissivo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Brasil aderido à Convenção internacional para a repressão da moeda falsa, assinada em Genebra a 20 de Abril de 1929, bem como ao Protocolo anexo e ao Protocolo facultativo da mesma data.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas as transferências de várias verbas do orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 166, 1.ª série, de 20 de Julho do corrente ano, pelo Ministério do Interior, a portaria n.º 9:041, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «Em vista do disposto no n.º 8.º do decreto-lei n.º 28:493, de 19 de Fevereiro do corrente ano, . . . », deve ler-se: «Em vista do disposto no n.º 8.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 28:493, de 19 de Fevereiro do corrente ano, . . . ».

Em 23 de Julho de 1938. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 28:885

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados do texto da pauta de importação os artigos 49-A e 1:058-A.

Art. 2.º São inseridos no texto da pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 393-A — Tripas secas e suas imitações:

Pauta máxima	Quilograma	\$60
Pauta mínima	Quilograma	\$20

Artigo 803-A — Madeira em obra: placas, tiras, molduras, varas e guarnições, revestidas total ou parcialmente de folhas de metais não preciosos, sem qualquer outra obra ou acabamento:

Pauta máxima	Quilograma	\$20
Pauta mínima	Quilograma	\$10

Art. 3.º É assim alterada a redacção do artigo 515 da pauta de importação:

Artigo 515 — Feltros e pastas impregnados ou revestidos de matérias betuminosas ou semelhantes, com ou sem interposição ou sobreposição de fibras, tecidos ou metais.

Art. 4.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Feltro:

Impregnado ou revestido de matérias betuminosas ou semelhantes, com ou sem interposição de fibras, tecidos ou metais.

Madeira:

Em placas com revestimento de metais não preciosos.

Pastas:

Do feltro:

Impregnado ou revestido de matérias betuminosas ou semelhantes, com ou sem interposição de fibras, tecidos ou metais.

Impregnadas ou revestidas de matérias betuminosas ou semelhantes, com ou sem interposição de fibras, tecidos ou metais.

Placas:

De madeira com revestimento de metais não preciosos.

Tripas:

Secas.

Art. 5.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Filtro:

Impregnado ou revestido de matérias betuminosas ou semelhantes, com ou sem interposição ou sobreposição de fibras, tecidos ou metais — artigo 515.

Guarnições de madeira revestidas total ou parcialmente de folhas de metais não preciosos, sem qualquer outra obra ou acabamento — artigo 803-A.

Madeira:

Em placas, tiras, molduras, varas e guarnições, revestidas total ou parcialmente de folhas de metais não preciosos, sem qualquer outra obra ou acabamento — artigo 803-A.

Molduras de madeira (placas, tiras, varas e guarnições) revestidas total ou parcialmente de folhas de metais não preciosos, sem qualquer outra obra ou acabamento — artigo 803-A.

Pastas:

De filtro:

Impregnado ou revestido de matérias betuminosas ou semelhantes, com ou sem interposição ou sobreposição de fibras, tecidos ou metais — artigo 515.

Impregnadas ou revestidas de matérias betuminosas ou semelhantes, com ou sem interposição ou sobreposição de fibras, tecidos ou metais — artigo 515.

Placas:

De madeira revestidas total ou parcialmente de folhas de metais não preciosos, sem qualquer outra obra ou acabamento — artigo 803-A.

Tiras:

De madeira revestidas total ou parcialmente de folhas de metais não preciosos, sem qualquer outra obra ou acabamento — artigo 803-A.

Tripas:

Sêcas e suas imitações — artigo 393-A.

Varas de madeira revestidas total ou parcialmente de folhas de metais não preciosos, sem qualquer outra obra ou acabamento — artigo 803-A.

Art. 6.º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 393-A e 803-A estão sujeitas a declaração obrigatória.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1938.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Brasil aderiu, em 1 de Julho de 1938, à Convenção internacional para a repressão da moeda falsa, assinada em Genebra a 20 de Abril de 1929, bem como ao Protocolo anexo e ao Protocolo facultativo da mesma data.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 22 de Julho de 1938.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de ontem, foi autorizada a transferência da importância de 500\$ da alínea a) do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 611.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Julho de 1938.— Pelo Chefe da Repartição, *Pedro Carrilho de Carvalho*.

Publica-se, de harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 27.000\$ do n.º 2) do artigo 820.º, capítulo 6.º, do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico para o n.º 3) do mesmo artigo e capítulo, sendo respectivamente a quantia de 15.000\$ para a segunda verba e 12.000\$ para a terceira.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Julho de 1938.— Pelo Chefe da Repartição, *Pedro Carrilho de Carvalho*.